



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

INSTRUÇÃO NORMATIVA-TCE-TO Nº 13, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003.

Instrução Normativa Consolidada

Alterados o *caput*, o inciso I do § 1º, o inc. II do § 2º, o § 3º do art. 5º e o art. 6º pela Instrução Normativa TCE-TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005.

Dispõe sobre o controle de prazos de citação e de cumprimento de diligência.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 1.284/01 para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que a citação é o meio pelo qual o Tribunal dá conhecimento ao responsável de processo administrativo ou qualquer outro processo de natureza jurisdicional contra ele instaurado, chamando-o, uma única vez, para se defender, sob pena de revelia, conforme termos do inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO que a diligência é o instrumento adequado para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução processual, nos termos do art. 202 e seguintes do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que a autoridade competente está obrigada a cumprir as determinações do Tribunal, inclusive no que diz respeito a prazos para cumprimento de diligências, conforme o disposto no art. 39, IV da Lei nº 1.284/01;

CONSIDERANDO que a não observância dos prazos determinados acarreta demora no julgamento dos processos, além de constituir falta, sujeitando o responsável às sanções previstas nos arts. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 159, inciso IV, do Regimento Interno, independentemente da análise do mérito:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS E SUA PRORROGAÇÃO

Art. 1º. As diligências deverão ser cumpridas nos prazos previstos no Regimento Interno e/ou Instrução Normativa própria.

Art. 2º. Os prazos para cumprimento de diligência poderão ser prorrogados, uma só vez, por até igual período, desde que o pedido, devidamente justificado, seja recebido pelo Protocolo do Tribunal de Contas, antes do encerramento do prazo estabelecido inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Parágrafo único. Conta-se o início da prorrogação a partir do dia subsequente ao término do prazo inicialmente estabelecido.

Art. 3º. O pedido de prorrogação de prazo obedecerá ao seguinte rito:

I - recebido o requerimento, será imediatamente autuado no Protocolo-Geral e no mesmo dia, encaminhado à Coordenadoria de Diligência, setor de controle de prazos, que terá 2 (dois) dias para exame e encaminhamento ao Gabinete do Relator do processo original;

II – O Relator terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, para deferir ou não a prorrogação requerida e devolver o processo à Coordenadoria de Diligência que cientificará a parte interessada do que houver sido decidido;

III - na eventual ausência do Relator do processo original, o Presidente designará um dos Auditores vinculados à Relatoria para examinar o pedido, competindo-lhe adotar as providências referidas no inciso anterior.

CAPÍTULO II DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 4º. Os titulares dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, nestas incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como os gestores dos fundos, nas esferas estadual e municipal, poderão delegar competência a servidor de sua confiança para, em seu nome, receber e encaminhar expediente relativo a diligências formuladas em processo, obrigando-o à observância dos prazos.

§ 1º O servidor a quem for delegada competência será qualificado através do preenchimento do "Cadastro do Responsável", conforme modelo anexo à Instrução Normativa nº 007/2003, a ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da edição ou publicação do ato, conforme o caso.

§ 2º A eventual substituição do servidor será comunicada ao Tribunal de Contas no prazo e condições previstos no parágrafo anterior.

§ 3º A responsabilidade do servidor é circunscrita ao atendimento dos prazos fixados, não envolvendo matéria de mérito, por ser esta pessoal e intransferível do administrador ou autoridade a que se refere o caput deste artigo.

§ 4º Encontrando-se impossibilitado de cumprir o prazo, por depender de providências da competência da autoridade delegante, deverá o servidor responsável informar ao Tribunal de Contas sobre a ocorrência, para adoção das providências cabíveis.

§ 5º A delegação de competência não exime a autoridade delegante da responsabilidade pelo cumprimento da diligência.

§ 6º À Coordenadoria de Diligência, responsável pelo controle de prazos, será encaminhada toda e qualquer correspondência relacionada com diligência formulada em processo, cabendo-lhe cientificar a autoridade delegante das exigências a serem cumpridas, através de ato assinado pelo Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 7º A falta de cumprimento da diligência, por servidor a quem for delegada competência, não servirá de fundamento para a autoridade delegante argüir desconhecimento das exigências formuladas em processo ou alegar cerceamento de defesa.

CAPÍTULO III CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA

Art. 5º. Apresentada a defesa ou atendida a diligência, protocolada e juntados os documentos, o processo será encaminhado à Diretoria competente, para nova instrução, se na primeira instrução estiverem relacionadas as irregularidades que motivaram origem à diligência, caso contrário ao órgão que a tenha provocado.

. Redação dada pela Instrução Normativa TCE-TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005.

§ 1º Em se tratando de prestação de contas, tomada de contas, tomada de contas especial, contratos, convênio ou instrumentos congêneres, ou outros processos que permaneçam no Tribunal aguardando cumprimento de diligência ou razões de contraditório e ampla defesa, decorrido o prazo concedido, sem o pronunciamento do responsável ou da autoridade delegante, serão tomadas as seguintes providências:

I - a Coordenadoria de Diligências certificará, por termo, encaminhando-o à Relatoria competente;

. Redação dada pela Instrução Normativa TCE-TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005.

II – o Relator caracterizará a situação em que a autoridade delegante ou o responsável estará passível das sanções previstas para o respectivo fato (revelia no caso de citação ou sanção de multa no caso de intimação para cumprimento de diligência), dando seqüência ao trâmite estabelecido no Regimento Interno e/ou em Instrução Normativa própria.

§ 2º Nos processos de prestação de contas consolidadas municipais e de auditorias, que permaneçam no Tribunal aguardando cumprimento de diligência, decorrido o prazo concedido, sem o pronunciamento do responsável ou da autoridade delegante, a Coordenadoria de Diligência comunicará ao Relator que:

I - constituirá processo administrativo apartado para aplicação das sanções previstas para o fato;

II – encaminhará o processo original à Diretoria competente ou ao órgão que tenha provocado a diligência, conforme o caso, que dará seqüência ao trâmite normal.

. Redação dada pela Instrução Normativa TCE-TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005.

§ 3º No caso do parágrafo anterior o processo original, devidamente certificado, por termo, será encaminhado à Diretoria competente ou órgão que tenha provocado a diligência, conforme o caso, que dará seqüência ao trâmite estabelecido no Regimento Interno e/ou em Instrução Normativa própria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 6º. Ocorrendo o atendimento da diligência fora do prazo fixado, mas antes de decisão do Plenário, o processo original retornará, por determinação do Relator, à Diretoria competente, ou ao órgão que tenha provocado a diligência, conforme o caso, para nova instrução no processo original, independentemente da apreciação da intempestividade, juntamente com o mérito.

. Redação dada pela Instrução Normativa TCE-TO nº 001/05, de 20 de abril de 2005.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A falta de cumprimento da diligência no prazo determinado sujeitará as autoridades referidas no art. 4º, ou a quem for delegada competência, independentemente do exame do mérito, a multa prevista no art. 39, inciso IV, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c arts. 156, §§ 4º e 5º e 159, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exonera o titular ou gestor do cumprimento da diligência.

Art. 8º. No caso de não atendimento da citação nos termos da legislação em vigor a consequência é a revelia.

Art. 9º. As diligências serão encaminhadas a Coordenadoria de Diligência, cabendo-lhe elaborar toda e qualquer correspondência para cientificar os responsáveis ou interessados das exigências a serem cumpridas, sendo que a mesma deverá ser assinada pelo Relator.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, em 19 de novembro de 2003.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Presidente

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator

Conselheiro José Wagner Praxedes

Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida
Vice-Presidente

Conselheiro Manoel Pires dos Santos

Conselheira Doris Coutinho

Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

Fui presente: Oziel Pereira dos Santos
Procurador-Geral de Contas

Publicação: DOE Nº 2114
Data: 24.02.2006
Página: 40